

LIMITES DA ATUAÇÃO DO JUIZ NOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA (LEI 12.850/2013 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)

Graziela Carolina Vieira da Silva¹
Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

O método da colaboração premiada adotado na Lei 12.850/13, possui o intuito do Estado tomar conhecimento de diversas infrações penais, das quais, não é possível ter por outros meios de fiscalização comum. É analisado do colaborador o grau de cooperação de seu depoimento, assim, quanto mais obter satisfação do interesse do Estado, poderá ser concedido ao mesmo o benefício processual, dentre eles, o perdão judicial a qual é a principal inovação desta lei. A atuação pouco mais não menos importante do magistrado, é o qual vai finalizar tal pedido e ser homologado o acordo de colaboração premiada.

Palavras-chave: Colaboração premiada; homologação; benefício.

1. INTRODUÇÃO

Artigo científico com o objetivo de análise acerca da Lei 12.850/2013, criada em substituição à Lei 9034/1995, com o intuito de demonstrar a atuação do juiz, expor a limitação e os requisitos a serem seguidos para homologação do acordo de colaboração premiada.

A colaboração premiada viabiliza o combate ao crime organizado, da qual essa Lei especial objetiva, dando efetividade ao sistema penal para manter a ordem e a segurança pública.

Embora seja usado o termo “colaboração premiada”, o mesmo se refere a “delação premiada”, com alguns benefícios a mais. Esse instituto disposto em lei só é destinado quando é descoberto dados, até então desconhecidos, em relação a autoria ou materialidade da infração penal.

Ademais, esse instituto encontra-se no direito processual penal, com a função de estimular o indivíduo integrante de uma determinada organização criminosa a

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR13/2BN E-mail – grazielacvieira28@gmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientador (a). E-mail – efernandespinheiro@gmail.com

delatar o crime e demais coautores, com intuito de ver sua pena reduzida ou até mesmo afastada. Nesse caso, celebra um acordo com autoridades estatais, na qual terá que prestar informações verídicas sobre a trama delituosa de que fez ou faz participação, em prol do benefício processual.

A tarefa de investigar, processar e julgar não está relacionado a um só órgão, mais sim em mãos de diferentes autores, para assim garantir um julgamento justo e imparcial.

Destaca-se na Lei, a ausência do magistrado durante o processo de acordo da colaboração, pois só dessa maneira o juiz poderá ter neutralidade no julgamento da sentença. Havendo algum ato por parte do Juiz que implique no processo de investigação direta, viola o princípio acusatório, ficando-o impedido de conduzir a ação penal.

Assim, o artigo 129, incisos I e VIII da Constituição Federal, impõe que o Ministério Público a função de processar e requisitar as diligências investigatórias, já ao magistrado cabe julgar de forma imparcial, seguindo uma série de requisitos que o este artigo irá trabalhar.

2. DA DELAÇÃO PREMIADA ANTES DA LEI 12.850/13.

No Brasil, a delação premiada não está presente em uma única lei específica, ela vem apresentando seus requisitos, procedimentos e benefícios a conceder com ao colaborador já em outras ocasiões. Deste modo, poderá encontrar o benefício da delação em leis especiais diversas ou mesmo dentro do Código Penal.

A delação processual pode ser vista nas seguintes leis: Lei 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítima e às Testemunhas); Lei 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro); Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos); Lei 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo); Lei 9.613/98 (Crimes de Lavagem de Capitais); Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas); Lei 12.850/2013 (Organização criminosa).

No Código Penal, por exemplo, encontramos a delação no artigo 159 que aduz:

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:(...)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Nesse caso, o requisito fundamental para aplicação do benefício é que ocorra a libertação da pessoa sequestrada, porém, caso a libertação for conseguida por outros meios, sem o uso da informação prestada pelo denunciante, não se aplica a redução da pena (NUCCI, Guilherme de Souza).

Embora, já existisse a delação premiada antes da Lei 12.850/13, essa tratava apenas sobre o aspecto material, havia benefícios sem maior uniformidade do que é aspecto da atual colaboração premiada.

3. DA COLABORAÇÃO PREMIADA – LEI 12.850/2013

Com o advento da lei 12.850/2013, possui como objetivo o combate das organizações criminosas, o qual, trouxe um novo conceito para o termo “delação premiada”, passando a ser denominada por esse instituto por “colaboração premiada”, em que, o colaborador passa ter outros benefícios.

Atualmente, esse instituto teve grande destaque na mídia e no âmbito jurídico, pelas recentes investigações deflagradas, em especial a Operação Lava Jato, pelas autoridades policiais e Ministério Público.

O termo “colaboração” passa a ser adotado pela lei de organização criminosa com o intuito de cooperar com a instrução criminal, juntamente com o termo “premiada”, o qual, representa a recompensa para o colaborador.

O art. 3º, da referida Lei, determina que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova. Nesse sentido, aduz Gustavo Badarô que:

“enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos” (Processo Penal. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012, p. 270).

É importante esclarecer que esse termo não constitui meio de prova, e sim meios disponíveis à obtenção de provas. O colaborador tem que apresentar provas concretas sobre suas declarações, caso não consiga apresentar, deve indicar como podem ser obtidas provas do crime.

Dessa maneira, a colaboração é um negócio jurídico processual, o qual, tem como objetivo a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, sendo atribuída a sanção premial ao colaborador.

4. DOS PONTOS NEGATIVOS E POSITIVOS DA LEI

O entendimento sobre esse tema é bastante contraditório, havendo aspectos negativos e positivos, na qual a colaboração premiada é vista por muitos como um ato antiético e imoral, incentivando e premiando um ato de traição, dessa maneira, ferindo alguns princípios constitucionais.

Assim, o ato de oficializar por lei uma traição de comportamento antiético, ou o fato de o delator receber pena de menor gravidade daqueles delatados, mesmo que sua conduta por vezes seja mais gravosa dos demais, infere de forma negativa em relação ao comportamento aceito pela sociedade.

Por outro lado, em um mundo criminoso não se pode falar em ética ou valor moral, pois, a prática de ilegalidade rompe qualquer norma vigente do Estado. Assim, o delator que colabora com a instrução processual será premiado pelo Estado com benefícios processuais.

Nesse caso, a delação é vista com bons propósitos, pois age contra a ação delituosa e em favor do Estado Democrático, servindo de certa maneira como um incentivo a outros possíveis delatores.

Outro aspecto de grande relevância, vem se destacando como maior diferença entre delação e colaboração é o possível perdão judicial descrito no artigo 4º § 2º da Lei Federal 12.850/13, aduzindo que:

(...)§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Assim, para a proteção do Estado Democrático de Direito a colaboração ou delação premiada é um mal necessário. Entretanto, a lei do silêncio ainda tem grande predominância, pois, o Estado não cumpriu efetivamente com seu dever consistente em diminuir a impunidade.

5. DIREITOS DO COLABORADOR

Está estabelecido na Lei em seu artigo 5º, os direitos que o colaborador possui, entre eles a preservação de seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais, assim como dispõe a seguir:

Art. 5º São direitos do colaborador:
I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

No entanto, o presente artigo visa resguardar o colaborador de terceiros, ou seja, do público em geral e não aos atingidos pelo acordo, pois, esses possuem o direito de ter acesso ao acordo, sendo possível identificar o delator, tendo em vista que esse assina o termo ao final, portanto saberão quem foi o colaborador.

Também é resguardado ao colaborador, dos demais atingido por ele, o seu endereço e demais dados qualificativos do autor do acordo em prol sua segurança, esse é o meio que o magistrado encontrou para preservá-los.

Assim, para sua segurança, é fornecido ao colaborador durante a ação penal ser conduzido em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes, como denomina no inciso III. Poderá ainda, o magistrado se valer do testemunho oculto, ou seja, no momento do depoimento, por mais que os demais acusados saibam a identidade do colaborador, ser vedado do contato visual podendo se utilizar de tapumes ou outras formas. Isso impedirá eventuais pressões psicológicas ao colaborador.

Já no inciso V, é assegurado que o colaborador não terá sua identidade revelada pelos meios de comunicação e nem ser fotografado ou filmado sem prévia autorização por escrito sob pena de responder por crime de revelação de identidade de colaborador.

Por fim, e não menos importante, o colaborador tem direito a cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais condenados da ação penal no intuito de preservar a sua integridade física.

6. REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

6.1 REQUISITOS

Pode-se analisar, que a Lei Federal nº. 12.850/2013 além de estabelecer requisitos para o acordo, leva em consideração outros elementos para o privilégio dos benefícios, estes descritos no artigo 4º, §1º, sendo eles: a personalidade do colaborador; a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso; a eficácia da colaboração.

É exigência da lei que a colaboração seja voluntária, no qual não se confunde com a espontaneidade, o ato não pode advir de coação física ou psíquica para que seja realizado o acordo. Para que não haja nenhuma intervenção quanto à voluntariedade do colaborador, o juiz tem como função nessas situações verificar se realmente existe o ato voluntário.

Em consonância ao disposto no artigo 4º da lei de organizações criminosas, o colaborador poderá ter como benefício a redução ou a substituição da pena, entretanto, só será concedido após seguir os requisitos apresentado no próprio artigo.

De acordo com o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, estão entre os requisitos: Colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal; personalidade do colaborador, natureza, circunstância, gravidade, repercussão do fato criminoso e eficácia da colaboração; Identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; Revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; Prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; Recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa e Localização de eventual vítima com a sua integralidade física preservada.

O acordo de colaboração premiada pode ocorrer em qualquer momento da ação penal, podendo ser na fase investigatória ou posteriormente. Na fase de inquérito, pode haver retratação em juízo e assim não obter os benefícios da lei.

Em relação a eficácia da colaboração, o legislador exige pelo menos uns dos resultados delimitados no artigo 4º, quais sejam: Identificação dos demais coautores e partícipes da Organização Criminosa e das Infrações Penais por eles praticados; Revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; prevenção de infrações penais decorrentes da atividade criminosa; Recuperação total ou parcial do produto ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa e localização de eventual vítima com sua integridade física preservada.

Em suma, os resultados relacionados neste artigo não são cumulativos, ou seja, basta a efetividade de um dos atos retro mencionados para que o colaborador faça jus à homologação do acordo.

6.2 PROCEDIMENTOS

A Lei 12.850/2013 obteve grande visibilidade social, tendo a colaboração premiada contribuído positivamente para efetivação da instrução processual, pois diferente dos outros tipos de delação, essa pode ser concedido o tão esperado perdão judicial para o colaborador.

Assim, aduz Eduardo Luiz Santos Cabette e Marcius Tadeu Maciel Najur:

Entende-se que o advento da normatização da lei 12.850, além de não revogar os dispositivos anteriores, pode servi-los de complemento em suas respectivas áreas de aplicação, uma vez que o atual diploma legal normatiza de forma bem mais detalhada os procedimentos para a colaboração. Isso, aliás, era uma lacuna por demais prejudicial à devida aplicação do instituto por meio dos diplomas legais que antecederam à atual Lei do Crime Organizado. (CABETTE; NAJUR, 2014, p. 182).

Dessa maneira, não existe um momento oportuno para homologar a colaboração premiada, podendo ter essa aplicabilidade a qualquer tempo da ação penal, sendo possível até após a sentença condenatória.

Durante o inquérito, o delegado junto com Ministério Público representa pelo perdão judicial ao colaborador, ocorrendo da seguinte maneira: o delegado representa nos autos e depois encaminha para o promotor se manifestar, caso positivo, segue para juiz. Não é possível conceder o perdão judicial de ofício, pois, em todas as fases, é restrita a participação do magistrado nas negociações do acordo.

Outrossim, não se confunde colaboração premiada com depoimento prestador pelo colaborador, ou seja, o acordo de colaboração é um meio de obtenção de prova já os depoimentos constituem meio de prova, o qual só será considerado verídicos se corroborados por outros meios idôneos de prova.

Destarte, nenhuma sentença condenatória será baseada com fundamentos apenas nas declarações do acusado ou colaborador, assim disposto no §16, do artigo 4º. Então, quando o acusado com intuito de escapar de penas rigorosas, pode se utilizar do acordo.

Assim, ao concluir o acordo de colaboração premiada, a investigação já possui elementos de provas essenciais para que juntamente com o acordo, ter o desfecho da instrução processual e poder assim o juiz poder sentenciar os casos.

Em defesa ao acusado, o defensor deverá analisar o termo do acordo de colaboração se será favorável ao seu cliente, tendo como meio estratégico de minimizar a responsabilidade criminal.

Importante, mais uma vez lembrar, o ato de colaborar com a instrução e assim receber benefícios processuais, tem necessariamente ser de maneira voluntária por parte do colaborador, a falta desse requisito leva a não homologação do juiz, assim como dispõe o §8, do artigo 4º da lei 12.850/13, “O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto”.

Quando ainda restar dúvida quanto a voluntariedade do colaborador, o juiz de acordo com o §12, poderá marca audiência para inquirir o acusado. Antes da elaboração do termo, sempre que possível, deverá manter como registro por meio ou recurso de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, incluindo audiovisual, para assim ter maior fidelidade de informação, segundo o §13.

No momento do depoimento, o colaborador deverá estar acompanhado de seu advogado, podendo participar também o promotor de justiça, bem como, a autoridade administrativa responsável pela apuração dos fatos.

Assim feito a colaboração premiada, o promotor de justiça deverá analisar a delação observando se contem fato inédito de prova, o qual, por meio de fiscalização comum seria impossível de ser alcançados. Caso o teor do da delação já estiver entre as provas produzidas na investigação, não há o que se falar em colaboração premiada, pois somente com novas provas poderá ocorrer as devidas apurações e ser alcançado o objetivo central da delação.

Posteriormente, para ser concluso o termo de colaboração, as declarações deveram atender a um ou mais requisitos do artigo 4º da lei 12.850/13, já mencionados anteriormente. Em seguida, o promotor deverá registrar no termo de acordo o benefício a ser concedido ao colaborador, benefícios esses descritos no *caput* do artigo 4º da referida lei aduzindo “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal(...)”.

Dispões ainda, no §6º do referido artigo:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Dessa maneira, permanece o juiz imparcial, e julgará o colaborador junto com os demais acusados apenas na fase de sentença.

Assim, segundo o entendimento do Ministro Teori Zavaski, do Supremo Tribunal Federal, em informações no habeas corpus 127.483/PR, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Dias Toffoli:

“(...) o âmbito da cognição judicial na decisão que homologa o acordo de colaboração premiada é limitado ao juízo a respeito da higidez jurídica desse ato original. Não cabe ao Judiciário, nesse momento, examinar aspectos relacionados à conveniência ou à oportunidade do acordo celebrado ou as condições nele estabelecidas, muito menos investigar ou atestar a veracidade ou não dos fatos contidos em depoimentos prestados pelo colaborador ou das informações trazidas a respeito de delitos por ele revelados. É evidente, assim, que a homologação judicial do acordo não pressupõe e não contém, nem pode conter, juízo algum sobre a verdade dos fatos confessados ou delatados, ou mesmo sobre o grau de confiabilidade atribuível às declarações do colaborador, declarações essas às quais, isoladamente consideradas, a própria lei atribuiu escassa confiança e limitado valor probatório (“Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador”, diz o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013)”.

Em resumo, com a finalidade de homologar o acordo, o juiz no momento da oitiva do colaborador deve analisar estritamente na busca de elementos e eventual violação à legalidade e voluntariedade de acordo. Em momento algum antes da sentença o juiz poderá analisar o mérito das declarações prestadas, sob pena de ficar impedido de atuar na ação penal e ser anulados atos já praticados.

A referida lei em seu artigo 6º, é expressa em relação ao procedimento para homologação do acordo de colaboração premiada, aduzindo que:

Art. 6º - O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:
I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Sendo assim, para que seja homologado o acordo de colaboração premiada, é necessário que sejam cumpridos diversos requisitos descrito em Lei, caso não sejam cumpridos não se pode falar em acordo de colaboração.

7. ATUAÇÃO DO JUIZ PERANTE A HOMOLOGAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Como já mencionado anteriormente, a atuação do juiz é restrita durante a homologação do acordo de colaboração premiada, a qual é realizada entre as partes, quais sejam, o colaborador junto com seu defensor e o Ministério Público.

Assim, o magistrado ao analisar o acordo, terá três opções inicialmente, sendo elas: a homologação do acordo; a não homologação do acordo e realização de adequação. O primeiro só ocorrerá caso estiver preenchido os requisitos necessários do art. 4º da Lei 12.850/13.

Por outro lado, o magistrado que entender pela não homologação do acordo, por não preencher os requisitos legais, segundo o §8º do mesmo artigo, será possível duas soluções, sendo elas, a utilização, por analogia, do art. 28 do Código Processual Penal ou o recurso pelas partes.

No caso em que o juiz entenda em adequação do acordo de colaboração premiada, também sofrerá limitação para tal conduta, ou seja, poderá analisar se alguma cláusula estiver de forma inconstitucional, obscura ou ambígua. Também é caso de recurso pelas partes.

A colaboração premiada é realizada em um âmbito extrajudicial, ou seja, o juiz não participa da negociação do acordo, ficando sua função após, quando homologar o acordo e aí em diante ter eficácia o termo de colaboração.

Para que seja homologado o termo, o magistrado irá analisar a regularidade, a legalidade e voluntariedade do colaborador.

No entanto, importante ressaltar que quando o juiz homologa o acordo de colaboração, ele não emite nenhum juízo de valor a respeito as declarações prestada pelo colaborador, ou seja, não significa que são verídicas as afirmações prestadas pelo colaborador, pois, ainda será apurado o depoimento da colaboração.

Assim destaca o eminente Ministro Teori Zavacki:

“(...) o âmbito da cognição judicial na decisão que homologa o acordo de colaboração premiada é limitado ao juízo a respeito da higidez jurídica desse ato original. Não cabe ao 26 Em revisão HC 127483 / PR Judiciário, nesse momento, examinar aspectos relacionados à conveniência ou à oportunidade do acordo celebrado ou as condições nele estabelecidas, muito menos investigar ou atestar a veracidade ou não dos fatos contidos em depoimentos prestados pelo colaborador ou das informações trazidas a respeito de delitos por ele revelados. É evidente, assim, que a homologação judicial do acordo não pressupõe e não contém, nem pode conter, juízo algum sobre a verdade dos fatos confessados ou delatados, ou mesmo sobre o grau de confiabilidade

atribuível às declarações do colaborador, declarações essas às quais, isoladamente consideradas, a própria lei atribuiu escassa confiança e limitado valor probatório ("Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador", diz o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013)".

Também aduz o ministro José Antônio Dias Toffoli, "A homologação não representa juízo de valor sobre as declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade judicial ou ao Ministério Público." (Min. Dias Toffoli, no HC 127483/PR).

Dessa maneira, é considerado como simples fator de atribuição de eficácia, sendo que, sem essa homologação, ainda que exista o acordo, não será eficaz, não produzindo efeitos jurídicos.

Ainda, se o juiz tiver dúvidas quanto a voluntariedade ou suspeitar de coação, poderá requerer uma audiência sigilosa para ouvir o colaborador, no qual deverá estar acompanhado pelo seu defensor.

Havendo o acordo de colaboração premiada homologado pelo magistrado, sendo válida e eficaz disposta no art. 4º, I a V, da Lei 12.850/13, o benefício premial concedido ao colaborador terá que ter o efetivo cumprimento das obrigações disposta no acordo assinado pelo mesmo.

Alcançado um dos requisitos do artigo 4º, o colaborador poderá fazer jus do benefício penal a qual se encaixa. Ainda se for necessário a realização de outras medidas de colaboração, ficará suspenso a ação penal ou o oferecimento da denúncia no prazo de 6 meses, podendo ser prorrogáveis por igual período, assim afirma o §3º do referido artigo.

Finda a instrução, sem nenhuma alteração mais a ser feita no acordo, o juiz realizará a homologação da colaboração, passando a ser analisado o mérito do referido acordo no momento da sentença.

Nessa etapa, o magistrado concederá o benefício proposto no termo de colaboração, caso tenha o colaborador cumprido totalmente os requisitos proposto no acordo. Em caso contrário, o juiz deve fundamentar que levou a negar benefício ao colaborador.

O acordo que for homologado pelo magistrado, ainda em fase de investigação, poderá o Ministério Público deixar de oferecer a denúncia contra o autor da colaboração premiada, nos casos em que a colaboração for efetiva e voluntária, não

sendo o colaborador líder da organização criminosa ou ter sido o primeiro a prestar efetiva colaboração.

É uma exceção ao princípio da obrigatoriedade, porém, havendo justa causa, o Ministério Público fica obrigado a oferecer denúncia.

Por outro lado, para que o colaborador obtenha o perdão judicial, terá que o Ministério Público ou o Delegado de Polícia se manifestar a pedido que o magistrado conceda tal benefício, o qual acarretará na extinção da punibilidade.

Ressalta que, o perdão judicial é a medida mais benéfica que o colaborador pode alcançar, sendo assim, analisada a amplitude e a eficiência de sua colaboração processual.

Já para obter a redução da pena, a colaboração que ocorrer antes da sentença, o juiz poderá reduzir em até 2/3 a pena. Porém, se for feito o acordo após a sentença, fica o juiz reduzir a pena em até a metade (1/2).

Em outra oportunidade, para concessão de benefício, o magistrado poderá substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, mesmo quando não presente os requisitos do artigo 44 do Código Penal, quais sejam:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

O STF entende que, caso a colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados, o colaborador tem direito subjetivo à aplicação das sanções premiais estabelecidas no acordo, inclusive de natureza patrimonial (HC 127483/PR).

Em suma, já preenchidos os requisitos legais, o colaborador se beneficiará da sanção premial que faz jus, a qual será garantido pelo magistrado.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É comum toda nova lei causar um certo estranhamento no que tange a sua aplicabilidade, embora já existisse na legislação brasileira a delação premiada, desde da lei de crimes hediondos, a sua nova formula de introdução no direito trouxe uma série de questionamentos.

Ao contrário que a população pensa, o acordo de colaboração premiada não caracteriza automaticamente a incriminação do delator, nem a benesses imposta no termo. O acordo trouxe ao Estado um instituto justo, democrático e eficaz ao auxílio no controle às organizações criminosas.

Além de um instituto premial, configura-se uma técnica de investigação e meio de prova mais eficaz no processo. Assim, é necessário que o Estado se utilize da Lei para instigar o agente à colaborar com as investigações, demonstrando a eles os benefícios que terão caso venha a contribuir de maneira voluntária na instrução processual.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 200. LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 9. ed. rev. e atual. 2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 341-342 e p. 732

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, Acessado em 10 junho de 2018.

BRASIL. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>

BRASIL. **LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9807.htm>

BRASIL. **LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7492.htm>

BRASIL. **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>

BRASIL. **LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>

BRASIL. **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9613.htm>

BRASIL. **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **Criminalidade organizada & globalização desorganizada: curso completo de acordo com a lei 12.850/13.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2014.

CARTA FORENSE. **COLABORAÇÃO (DELAÇÃO) PREMIADA: PASSO A PASSO.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/colaboracao-delacao-premiada-passo-a-passo/16399>>

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>

DIZER DIREITO. **COLABORAÇÃO PREMIADA.** :<<https://www.dizerodireito.com.br/2015/09/colaboracao-premiada.html>>

JUS.COM.BR. **COLABORAÇÃO PREMIADA: COMBATE AO CRIME ORGANIZADO À LUZ DA LEI Nº 12.850/2013.** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/47232/colaboracao-premiada-combate-ao-crime-organizado-a-luz-da-lei-n-12-850-2013>>

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 3º ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SOBRINHO, Mário Sérgio. **O crime organizado no Brasil.** In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). *Crime organizado: aspectos processuais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.